

— O valor do imóvel, para efeito da incidência do imposto de transmissão “*inter vivos*”, é o contemporâneo do compromisso de compra-e-venda e não o da escritura definitiva, qualquer que tenha sido a valorização do mesmo imóvel.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL

Prefeitura do Distrito Federal *versus* Dejanira de Castilho e outros

Apelação cível n.º 49.211 — Relator: Sr. Desembargador

NÉLSON RIBEIRO ALVES

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de apelação cível, n.º 49.211, sendo apelante, o Juízo da 1.ª Vara da Fazenda Pública e a Prefeitura do Distrito Federal e apelados, Dejanira de Castilho e outros, acordam os Juizes da Terceira Câmara Cível dos Tribunal de Justiça do Distrito Federal, por maioria, dar provimento, em parte, aos recursos, a fim de excluir da condenação os honorários advocatícios, contra o voto do revisor, que provia *in totum*, ditos recursos. Os apelados propuseram a presente ação ordinária contra a Prefeitura do Distrito Federal, asseverando que a Caixa de Construções de casas para o Pessoal do Ministério da Marinha, em 1 de setembro de 1939, prometeu vender a Ildefonso Gouvêa de Castilho, pai dos apelados, o imóvel à rua Raimundo Corrêa, número 71, e pela importância de Cr\$ . . . . 210.000,00, acentuando que o promitente comprador faleceu e houve o inventário, ocorrendo a partilha, mas, ao ser lavrada a escritura definitiva de ven-

da, a Prefeitura não aceitou o valor declarado na escritura de promessa e cobrou o imposto de transmissão e o laudêmio na base de Cr\$ 1.600.000,00, o que motivou uma cobrança indevida de Cr\$ 159.850,00.

O Doutor Juiz *a quo*, julgou procedente a ação, recorrendo de ofício.

A Prefeitura do Distrito Federal também apelou do decisório, alegando que consoante o disposto no art. 9.º, § 2.º, do Decreto-lei 9.626-46, os valores base para o cálculo do imposto de transmissão *inter vivos* são os do ano fiscal em que o mesmo fôr pago, entendimento aceito por iterativa jurisprudência. A pretensão da Municipalidade não podia encontrar guarida, visto que o valor do imóvel, para o efeito de incidência do imposto de transmissão *inter vivos*, é o contemporâneo do compromisso de compra-e-venda e não o da escritura definitiva, qualquer que tenha sido a valorização do mesmo imóvel, segundo o julgado proferido pela 8.ª Câmara Cível e aludido pelos apelados em suas razões, pronunciamento amparado por outros julgados, bastando assi-

nalar o agravo de petição n.º 3.480, relator o Desembargador Garcez Neto, publicado, no *Diário da Justiça*, de 11 de março de 1954, fôlhas 784; a apelação cível n.º 40.409, relator o Desembargador Sabóia Lima, publicado no *Diário da Justiça* de 6 de fevereiro de 1958, fôlhas 565; e o agravo de petição n.º 6.575, relator o Desembargador Gastão Macedo, publicado no *Diário da Justiça* de 19 de abril de 1956, fôlhas 567.

Nem se argumente com a circunstância de serem os apelados partes ilegítimas e sim a promitente compradora a fim de ser reclamada a restituição do indébito, dado que tôdas as despesas relativas à transação foram satisfeitas pelos ora apelados inclusive o impôsto de transmissão e laudêmio, como ficou consignado às fôlhas 7.

Indevidos ressaltaram ser os honorários advocatícios, pois, a cobrança não foi determinada por ato ilícito.

Rio, 19 de dezembro de 1958. — *Sadi Cardoso de Gusmão*, Presidente. vencido. — *Nélson Ribeiro Alves*, Relator.

Temos excluído a possibilidade de cobrança de majoração de impôsto, quando êste foi efetivamente pago, entendendo que a disposição do art. 17 do Decreto-lei n.º 9.626, de 1946, se refere à caducidade de guia ou conhecimento para pagamento do impôsto, que não ocorre na espécie.

Dêste modo, e, tendo em vista, que o valor do impôsto de transmissão é o do ano fiscal em curso, nos têrmos do art. 9.º, § 2.º, do mesmo decreto-lei, parece-nos que não houve ilegalidade na cobrança, nem pagamento por êrro, a justificar a restituição. — *Oscar Tenório*.